

nas declarações de 1902 e de 1904; Manuel Mendes, Alfredo Leonor ou Alfredo Lemos, Hilario Sabino de Carvalho, Manuel da Costa Ferreira e Manuel de Almeida Lencastre, foram collectados em certos annos apesar dos seus nomes não se encontrarem nas correspondentes declarações; mais allega a Companhia que, aberto o prazo para as primeiras declarações e tendo a recorrente examinado a matriz pela relação dos nomes constantes das declarações prestadas, nada teve que reclamar, não suspeitando, nem podendo prever, que o escrivão de fazenda, a seu apazamento, inscrevesse nomes estranhos a taes relações;

Mostra-se que, enviado este documento, por intermedio do delegado do thesouro, ao escrivão de fazenda para informar, este, em 3 de maio de 1909, allegou, em additamento á sua primeira informação, que, embora a recorrente tivesse apresentado no principio de cada anno as declarações dos operarios que continuavam a prestar serviço, como prova pelos respectivos duplicados, não deixava de estar obrigada a fazer as participações a que se refere o artigo 92.º do decreto regulamentar de 16 de julho de 1896, para assim destruir os elementos officiaes que serviram de base á matriz; que, alem d'isso, a Companhia tinha indeclinavel dever de examinar a matriz nos prazos legais e reclamar contra qualquer inexactidão;

Mostra-se que o juiz auditor, tendo de informar sobre o novo documento da Companhia recorrente e a informação complementar do escrivão de fazenda, consultou, em 17 de maio de 1909, que, embora a Companhia recorrente provasse ter cumprido o disposto no artigo 85.º do decreto regulamentar de 1896, não cumpriu, como informa o escrivão de fazenda, o preceito do artigo 92.º do mesmo decreto regulamentar;

— que as declarações, a que se refere o artigo 85.º, são meros elementos para a formação da matriz, os quaes, só por si, não destroem quaesquer outros de origem official, a que o escrivão de fazenda tenha de attender para o mesmo fim, e, por forma alguma, dispensavam a recorrente de examinar esta matriz e de usar das reclamações, que a lei faculta;

— que, se houve erro ou indevida inclusão de pessoas na matriz industrial, á Companhia recorrente cumpria reclamar, nos termos do artigo 106.º do decreto regulamentar de 1896, não lhe sendo permitido o recurso extraordinario que, nos termos precisos do artigo 219, n.º 2.º, apenas pode ser interposto pelos collectados, sem fundamento algum para o serem;

Mostra-se que o conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, por accordão de 15 de junho de 1909, concedeu provimento no recurso extraordinario da Companhia dos Tabacos de Portugal, considerando:

— que a Companhia recorrente cumpriu todos os preceitos legais, porque em devido tempo apresentou a relação dos seus operarios sujeitos á tributação, e tendo assim procedido não pode ser responsavel pelas irregularidades commettidas pelo escrivão de fazenda do 1.º bairro, que organizou a matriz industrial, não de harmonia com a relação exigida pelo artigo 85.º do decreto regulamentar de 1896, mas pela matriz anterior;

— que, se fosse verdadeira a doutrina exposta pelo escrivão de fazenda que considera a recorrente obrigada a cumprir o preceito do artigo 92.º, o que não pode admitir-se, porque esse artigo é applicavel ao industrial que cessa no exercicio da sua industria e não ás companhias relativamente aos empregados que estão ao seu serviço, tinha cumprido esse preceito á recorrente, pois que outra coisa não significa a apresentação das declarações exigidas pelo mencionado artigo 85.º;

— que, apresentada a lista como preceitua o artigo 85.º o não se provando que a recorrente tem operarios alem dos declarados, nenhum fundamento existe para a collecta de quaesquer outros que não tivessem sido declarados, assistindo, portanto, á recorrente o direito de usar do recurso extraordinario, nos termos do artigo 219.º, n.º 2.º, do citado decreto regulamentar;

— que as disposições do artigo 240.º do decreto de 1896 e outros citados do processo, não podem ser applicadas á recorrente, pois que a responsabilidade, preceituada no artigo 240.º, refere-se aos empregados do serviço das companhias que tiveram por isso obrigação de pagar as collectas e não aos empregados que a lei isenta de collecta, ou que foram indevidamente inscritos;

— que a obrigação de examinar a matriz, embora se presume, não está terminantemente preceituada na lei, nem para a sua falta existe comminada qualquer pena, sendo por isso menos racional castigar por semelhante falta a recorrente que a tem a seu favor a presunção de que a matriz devia estar regularmente organizada, desde que, em tempo opportuno, fez as necessarias declarações, com verdade e legalidade;

Mostra-se que o Ministro das Finanças, por despacho de 19 de junho de 1909, não concedeu provimento no recurso, conformando-se com o parecer do juiz auditor, e d'este despacho vem o presente recurso:

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que as partes são legítimas e os proprios que estão em juizo, e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente, pois consta provado do processo que os operarios e empregados da Companhia dos Tabacos de Portugal José Rodrigues dos Santos, nos annos de 1903-1906, Carlos Augusto, nos de 1904-1906, Manuel da Cruz, no de 1904, Alfredo Lemos e Hilario Sabino Carvalho, nos de 1905 e 1906, e Manuel de Almeida Lencastre, no de 1904, foram collectados sem fundamento algum para o serem:

a) Porque José Rodrigues dos Santos, collectado nos annos de 1903-1906, falleceu em 11 de agosto de 1902,

a fl. 16, e na relação enviada em 3 de setembro de 1902, em 1904, 1905 e 1906, ao escrivão de fazenda do 1.º bairro, para os efeitos do artigo 88.º do decreto regulamentar de 16 de julho de 1896, não se encontra o seu nome, a fl. 17-21;

b) Porque Carlos Augusto, Alfredo Lemos e Hilario Sabino Carvalho, respectivamente collectados, o primeiro nos annos de 1904-1906 e os dois ultimos nos de 1905-1906, são operarios que existiam na vigencia do regime da fabricação dos tabacos por conta do Estado, constante da lei de 22 de maio de 1888, e, como taes, estão isentos da contribuição industrial, porque o n.º 6.º do artigo 5.º das bases, a que se refere o contrato de 26 de fevereiro de 1891, ratificadas por lei de 23 de março de 1891, obrigou os signatarios do contrato, a Companhia dos Tabacos, a conservar todos os operarios e empregados, que se achavam ao serviço da Administração Geral dos Tabacos em 15 de maio de 1890, não podendo despedi-los sem motivo justificado, reconhecido pela commissão a que se refere a base 14.ª, ou julgado por sentença judicial; e, havendo-se suscitado duvidas sobre as regalias d'esses empregados, o despacho ministerial de 23 de fevereiro de 1892, communicado ao presidente da Companhia dos Tabacos, pela Secretaria Geral do Ministerio das Finanças, em officio da mesma data, e pelo Inspector da Fazenda, em officio n.º 259, de 27 de fevereiro de 1892, resolveu que os empregados da Régie existentes á data de 23 de março de 1891, ficavam gozando das regalias dos empregados do Estado, sujeitos ao imposto de rendimento e como taes isentos do pagamento da contribuição industrial, subsistindo essa doutrina do despacho de 23 de março, na vigencia do contrato de 8 de novembro de 1906, cujo n.º 7.º do artigo 6.º reproduz precisamente o n.º 6.º do artigo 5.º das bases do contrato de 1891; por estas razões não se encontram os nomes de Carlos Augusto, Alfredo Lemos e Hilario Sabino Carvalho nas relações de 1903, 1904, 1905 e 1906, a fl. 17 a 21;

c) Porque Manuel da Cruz, collectado em 1904, vence apenas 700 réis, desde setembro de 1903, e, por isso, não está sujeito á contribuição industrial (Decreto citado de 1896, artigo 5.º, n.º 13.º), e não se encontra o seu nome na relação de 1902, a fl. 17;

d) Porque Manuel de Almeida Lencastre, collectado em 1904, não está ao serviço da Companhia desde março de 1903, não se encontrando, por isso, o seu nome nas relações de 1904, 1905 e 1906, a fl. 18-21;

Considerando que a Companhia dos Tabacos de Portugal cumpriu o preceito dos artigos 85.º e 81.º do decreto regulamentar de 1896, e não pode ser responsavel pelas consequências do procedimento do escrivão de fazenda do 1.º bairro, que organizou a matriz de 1903 a 1906 sobre a matriz dos annos, respectivamente, anteriores, não tomando na consideração devida o elemento a que se refere o artigo 77.º, n.º 9.º, do mesmo decreto regulamentar de 1896;

Considerando que, embora seja discutivel a applicação do artigo 92.º á hypothese do processo, a Companhia dos Tabacos de Portugal, tirante a formalidade do prazo, cumpriu na realidade o preceito do artigo 92.º ao enviar as declarações consignadas no artigo 85.º do mesmo decreto regulamentar;

Considerando que a responsabilidade fixada no artigo 240.º do decreto regulamentar de 1896 não se applica á hypothese do processo, porque as companhias são responsaveis pelas collectas devidas dos seus empregados, e consta, provado do processo, que os operarios, cujas collectas foram reclamadas nos annos anteriormente indicados, não estavam nesses annos obrigados ao pagamento de qualquer collecta;

Considerando que, embora a Companhia dos Tabacos de Portugal devesse examinar a matriz para os efeitos indicados no artigo 107.º e seguintes do decreto regulamentar de 1896, a legislação vigente não pune a preterição d'esse dever com a obrigação de pagar a collecta inscrita, a Companhia que provou não ser obrigada a pagá-la, sendo demais admissivel a allegação incontestada da recorrente de que apenas examinou as collectas dos operarios constantes das suas relações, a fl. 15;

Considerando que a recorrente tinha incontestavelmente direito de empregar o recurso extraordinario estabelecido no artigo 219.º, n.º 2, do decreto regulamentar de 1896:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso interposto pela Companhia dos Tabacos de Portugal do despacho do Ministro das Finanças, de 19 de junho de 1909, e mandar annullar as collectas dos seguintes empregados da Companhia dos Tabacos de Portugal: de José Rodrigues dos Santos, nas matrizes industriaes de 1903 a 1906, por ter fallecido em 11 de agosto de 1902; de Carlos Augusto, nas matrizes industriaes de 1904 a 1906, por ser operario isento de contribuição industrial, nos termos do n.º 6.º do artigo 5.º das bases a que se refere o contrato de 26 de fevereiro de 1891, ratificadas por lei de 23 de março de 1891, interpretado por despacho de 23 de fevereiro de 1892; de Manuel da Cruz, na matriz industrial de 1904, por vencer apenas 700 réis diarios desde setembro de 1903; de Alfredo Lemos, nas matrizes de 1905 e 1906, por ser operario isento nos termos citados do contrato de 1891 e despacho de 1892; de Hilario Sabino Carvalho, na matriz industrial de 1905 e 1906, pelas razões anteriormente indicadas; de Manuel de Almeida Lencastre, na matriz industrial de 1904, por não pertencer ao serviço da Companhia dos Tabacos de Portugal desde março de 1903.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 5 de dezembro de 1910. = José Relvas.

Tendo-se suscitado duvidas, por parte das repartições a quem cumpria dar execução ao decreto de 19 de novembro ultimo, não só com relação a diversas disposições do mesmo, mas ainda quanto ás contribuições a que este res- peita, tendo até nessas repartições, em virtude d'essas duvidas, informado contribuintes que não podiam aproveitar dos beneficios concedidos pelo referido decreto, quando a elles effectivamente tinham direito, o que deu origem a que muitos interessados deixassem de fazer, dentro do respectivo prazo, as necessarias declarações; e desejando o Governo não coarctar, por forma alguma, e, em especial, por motivos independentes da vontade dos contribuintes, o aproveitamento da faculdade conferida por aquelle diploma, de manifestos intuitos conciliadores:

Manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministerio das Finanças, que o prazo estabelecido no § 1.º do artigo 3.º d'aquelle decreto, seja prorogado até o fim do corrente mês, qualquer que seja a importancia da contribuição em divida, das especificadas no alludido diploma.

Paços do Governo da Republica, 6 de dezembro de 1910. = José Relvas.

MINISTERIO DA GUERRA

5.ª Direcção

2.ª Repartição

1.ª Secção

Carlota Joaquina Nunes da Silveira e Sousa, Francisca de Sant'Anna da Silveira e Sousa, Martiniano de Sant' Anna da Silveira e Sousa e Adelaide de Sant'Anna da Silveira e Sousa, a primeira como viuva e os restantes como filhos do fallecido major reformado Joaquim de Sant' Anna e Sousa, requerem o vencimento deixado na fazenda pelo referido official.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de sessenta dias dos editos, a contar da data da publicação do presente annuncio.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Por decretos de 6 do corrente:

Capitão-tenente de marinha, Jorge Fradesso de Salazar Moscoso — exonerado, a seu pedido, e por motivo de doença, do commando da canhoneira *Patria*.

Capitão-tenente de marinha, Julio Milheiro — nomeado para o referido commando.

Segundo tenente de marinha, Alvaro Navarro Hogan — mandado collocar fora do respectivo quadro, a contar de 3 do corrente, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909, por ter completado seis meses de licença illimitada em 1 do corrente mês:

Por portarias de 6 do corrente:

Canhoneira *Beira* — mandada passar ao estado de meio armamento, com a lotação em seguida designada:

Primeiro tenente de marinha.....	1
Segundo tenente de marinha.....	1
Segundo tenente ou guarda marinha machinista....	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Cabo artilheiro.....	1
Primeiro artilheiro.....	1
Segundos artilheiros.....	2

2.ª Brigada

Primeiro cabo de marinheiros.....	1
Segundo cabo de marinheiros.....	1
Primeiros fogueiros.....	3
Segundos fogueiros.....	3
Chegadores.....	4

3.ª Brigada

Primeiro ou segundo contramestre.....	1
Cabo marinheiro.....	1
Primeiro marinheiro.....	1
Segundo marinheiro T. S.....	1
Segundos marinheiro.....	1
Primeiros ou segundos grumetes.....	6

4.ª Brigada

Primeiro torpedeiro.....	1
Segundo torpedeiro.....	1

5.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento, S. G.....	1
Despenseiro.....	1
Cozinheiro de 2.ª classe.....	1
Total.....	35

Primeiro tenente de marinha, Izaias Dias Newton — nomeado encarregado do commando da canhoneira *Beira*. Majoria General da Armada, em 6 de dezembro de 1910. = O Major General da Armada, José Cesario da Silva, vice-almirante.